SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685173 - SP (2024/0246027-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA
AGRAVANTE	:	JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI
AGRAVANTE	:	RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		PATRICIA YAMASAKI - PR034143
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
		EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA - RJ185020
AGRAVADO	:	EPAMINONDAS GOMES RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	ANDERSON ALAN COQUEIRO - SP357078
INTERES.	:	ROSSI RESIDENCIAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	EDUARDO NAGAMATSU HIGA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PRESENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo, no aresto recorrido, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a presença dos requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas e a legitimidade passiva dos ora agravantes demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, correta a aplicação da Súmula nº 568 /STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA46913922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2025 10:23:20
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: b8119756-b4bb-42fd-ac82-7f4e804e577f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685173 - SP (2024/0246027-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA
AGRAVANTE	:	JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI
AGRAVANTE	:	RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295 PATRICIA YAMASAKI - PR034143 LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479 EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA - RJ185020
AGRAVADO	:	EPAMINONDAS GOMES RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	ANDERSON ALAN COQUEIRO - SP357078
INTERES.	:	ROSSI RESIDENCIAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	EDUARDO NAGAMATSU HIGA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PRESENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7 /STJ. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo, no aresto recorrido, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a presença dos requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas e a legitimidade passiva dos ora agravantes demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, correta a aplicação da Súmula nº 568/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA e OUTROS contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 1.095/1.099).

Nas presentes razões, os agravantes argumentam que inaplicável a Súmula nº 7/STJ no caso dos autos.

Ao final, requerem o provimento do agravo interno para reconsiderar a decisão atacada.

Impugnação às e-STJ fls. 1.121/1.157.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consta da decisão atacada, quanto à apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, não se vislumbra a ausência de fundamentação.

No caso dos autos, o tribunal local assim consignou:

Documento eletrônico VDA46403657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2025 16:35:56
Código de Controle do Documento: 69a227df-451c-496e-a61d-217e52d94710

"(...)

A insolvência das executadas está incontroversa. Ademais, comprovou o agravado que a empresa requerida (Rossi Residencial S/A) figura como sócia das empresas executadas, possuindo como diretores/administradores os agravantes Fernando Miziara de Mattos Cunha e João Paulo Franco Rossi Cuppoloni, conforme consulta em fl. 98 na origem.

Além disso, está comprovado pelas fichas cadastrais das executadas Doubs Empreendimentos Imobiliários Ltda (fls. 99/101 na origem) e Elida Empreendimentos Imobiliários Ltda (fls. 104/107 na origem),bem como pelas consultas em fls. 103 e 109 na origem, que a requerida Rossi Residencial S/A é sócia das empresas executadas, e que agravantes João Paulo Franco Rossi Cuppoloni, Renata Rossi Cuppoloni Rodrigues e Fernando Miziara Mattos Cunha, figuram como administradores das empresas executadas.

Dessa forma, é possível reconhecer a existência de formação de grupo econômico, bem como a responsabilidade dos administradores, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas, não só para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, como também dos administradores, mesmo na hipótese prevista no artigo 28, § 5º, do CDC, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.

Outrossim, o simples fato de ter sido deferido o processamento de recuperação judicial das empresas executadas não impede a desconsideração de sua personalidade jurídica, tendo em vista que o disposto nos artigos 6-C e 82-A, ambos da Lei nº 11.101 /2005, são aplicáveis apenas no âmbito da recuperação judicial, inexistindo impedimento para o processamento da desconsideração da personalidade jurídica." (e-STJ fls. 36/37).

Assim, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em existência de omissão ou de deficiência de fundamentação apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. ATO ILÍCITO. CONDUTA CRIMINOSA. IMPUTAÇÃO. OFENSA À HONRA. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ESTATUTO DA OAB. IMUNIDADE PROFISSIONAL RELATIVA. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO ABRANGÊNCIA.
(...)
4. Não viola os arts. 489, § 1º, II, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
(...)
8. Agravo interno não provido" (AgInt no R Esp 1.879.141/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe 16/4/2021).

Ademais, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a presença dos requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas e a legitimidade passiva dos ora agravantes demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

Verifica-se, ainda, que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE EXAME. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA N. 581/STJ. NÃO PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA46403657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2025 16:35:56
Código de Controle do Documento: 69a227df-451c-496e-a61d-217e52d94710

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
2. 'O processamento de pedido de recuperação judicial da empresa que tem a sua personalidade jurídica desconsiderada não impede o prosseguimento da execução redirecionada contra os sócios, visto que eventual constrição dos bens destes não afetará o patrimônio da empresa recuperanda, tampouco a sua capacidade de soerguimento.' (REsp n. 2.034.442/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).
3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp nº 2.066.039/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. SOCIEDADE ANÔNIMA. ACIONISTA CONTROLADOR. POSSIBILIDADE. EXECUTADA ORIGINÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES. SUSPENSÃO. ART. 6º, II, DA LREF. INAPLICABILIDADE. PATRIMÔNIO PRESERVADO.
1. A controvérsia dos autos resume-se em saber se, pela aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, é possível responsabilizar acionistas de sociedade anônima e se o deferimento do processamento de recuperação judicial da empresa que teve a sua personalidade jurídica desconsiderada implica a suspensão de execução (cumprimento de sentença) redirecionada contra os sócios.
2. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor e o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados, independentemente do tipo societário adotado.
3. Em se tratando de sociedades anônimas, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica efetuada com fundamento na Teoria Menor, em que não se exige a prova de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, mas os seus efeitos estão restritos às pessoas (sócios/acionistas) que detêm efetivo poder de controle sobre a gestão da companhia.
4. O veto ao § 1º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor não teve o condão de impossibilitar a responsabilização pessoal do acionista controlador e das demais figuras nele elencadas (sócio majoritário, sócios- gerentes, administradores societários e sociedades integrantes de grupo societário), mas apenas eliminar possível redundância no texto legal.
5. A inovação de que trata o art. 6º-C da LREF, introduzida pela Lei nº 14.112/2020, não afasta a aplicação da norma contida no art. 28, § 5º, do CDC, ao menos para efeito de aplicação da Teoria Menor pelo juízo em que se processam as ações e execuções contra a recuperanda, ficando a vedação legal de atribuir responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor em recuperação judicial restrita ao âmbito do próprio juízo da recuperação.
6. O processamento de pedido de recuperação judicial da empresa que tem a sua personalidade jurídica desconsiderada não impede o prosseguimento da execução redirecionada contra os sócios, visto que eventual constrição dos bens destes não afetará o patrimônio da empresa recuperanda, tampouco a sua capacidade de soerguimento.
7. Recurso especial não provido." (REsp nº 2.034.442/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Incide, na espécie, a Súmula nº 568/STJ.

Desse modo, as razões do presente recurso são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46403657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2025 16:35:56
Código de Controle do Documento: 69a227df-451c-496e-a61d-217e52d94710

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.685.173 / SP

Número Registro: 2024/0246027-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00065611320188260001 10132675120168260005 20230001061525 20240000025174
20240000035258 23153866020238260000 231538660202382600005000O
23153866020238260000501 31007920228260005 3100792022826000500083685620188260005
65611320188260001 83685620188260005

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA
AGRAVANTE	:	JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI
AGRAVANTE	:	RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		PATRICIA YAMASAKI - PR034143
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
		EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA - RJ185020
AGRAVADO	:	EPAMINONDAS GOMES RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	ANDERSON ALAN COQUEIRO - SP357078
INTERES.	:	ROSSI RESIDENCIAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	EDUARDO NAGAMATSU HIGA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Documento eletrônico VDA46886825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:46:37
Código de Controle do Documento: db0a3526-75d7-4d8b-89b7-2747d180f0ce

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA
AGRAVANTE	:	JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI
AGRAVANTE	:	RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		PATRICIA YAMASAKI - PR034143
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
		EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA - RJ185020
AGRAVADO	:	EPAMINONDAS GOMES RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	ANDERSON ALAN COQUEIRO - SP357078
INTERES.	:	ROSSI RESIDENCIAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	EDUARDO NAGAMATSU HIGA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46886825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:46:37
Código de Controle do Documento: db0a3526-75d7-4d8b-89b7-2747d180f0ce